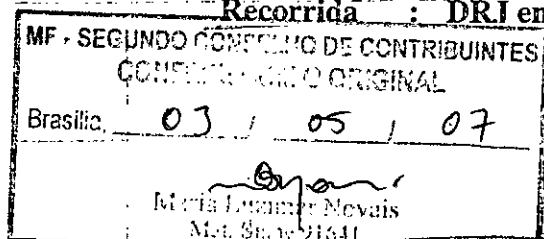




Processo nº : 13830.001128/2002-30
Recurso nº : 129.488

Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A - ALIMENTOS (ATUAL DENOMINAÇÃO:
USINA NOVA AMÉRICA S/A)

Recorrida : DRI em Ribeirão Preto-SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NOVA AMÉRICA S/A - ALIMENTOS (ATUAL DENOMINAÇÃO: USINA NOVA
AMÉRICA S/A)

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,
nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Luiza Cristina de
Castro Faria.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de
Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (suplente), Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski
(Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTEÚDO ORIGINAL	
Brasília,	03 / 05 / 07
Márcia Lúcia de Novais Mat. 684.918-11	

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13830.001128/2002-30
Recurso nº : 129.488

Recorrente : NOVA AMÉRICA S/A - ALIMENTOS (ATUAL DENOMINAÇÃO:
USINA NOVA AMÉRICA S/A)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto-SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em decorrência da falta de recolhimentos da Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1998 a setembro de 1999.

Segundo consta do Termo Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fl. 06/07, em procedimento de auditoria das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, foi constatada compensação indevida da Cofins com créditos relativos à Restituição de IPI, uma vez que os créditos indicados para compensação, pleiteados mediante processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83, 13826.000460/98-26 e 10073.000634/99-94, foram indeferidos, fato que, a teor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ensejou o lançamento de ofício dos débitos não liquidados.

Segundo consta dos documentos de fls. 20/43, os pedidos de Restituição de IPI dos nos processos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83, 13826.000460/98-26 foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, em razão de decadência, decisões essas mantidas por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para os quais foram interpostos recursos voluntários para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Em relação ao Pedido de Restituição de IPI relativo ao processo nº 10073.000634/99-94, segundo documentos de fls. 18/19, o mesmo que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, em razão da suspensão da eficácia da Instrução Normativa nº 67, de 1998, o qual, à data da lavratura do auto de infração, encontrava-se com manifestação de inconformidade em apreciação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Em razão das compensações indevidas, foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário de R\$ 6.471.487,76, sendo R\$ 2.793.527,71 a título de Cofins, R\$ 1.582.814,32 referente a multa de ofício e R\$ 2.095.145,73 relativos a juros de mora, calculados até 30/09/2002.

Cientificada da autuação, a pessoa jurídica, por intermédio do seu procurador Edson Andrade de Souza, devidamente constituído mediante a procuração de fl. 104, apresentou a impugnação de fls. 62/84, onde foram aduzidas suas razões de defesa.

Alegou que, na condição de produtora de açúcar cristal superior e refinado e álcool para fins carburantes, no período de março de 1992 a dezembro de 1997, promoveu o recolhimento do IPI pela alíquota de 18%, que foram reconhecidos como indevidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, fato que motivou os pedidos de restituição, combinados com pedidos de compensação, indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília e Volta Redonda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasileira 03 05 07
Com
11/05/2003

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13830.001128/2002-30
Recurso nº : 129.488

Afirmou que interpôs recursos voluntários contra as decisões desta Delegacia de Julgamento, que aguardam julgamento pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, estando, por força desses recursos, suspensa a exigibilidade dos débitos tidos como compensados indevidamente, a teor do art. 151, III, do CTN, não havendo razões para subsistir o presente lançamento, uma vez que os mesmos estarão vinculados às decisões finais a serem proferidas nos autos dos Pedidos de Restituição/Compensação.

Diante da suspensão da exigibilidade dos débitos, alegou, deve o auto de infração ser cancelado ou, ao menos sobrestado enquanto não forem definitivamente julgados os recursos interpostos contra o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, sob pena de ofensa ao art. 151, inciso III, do CTN.

Apresentou argumentos baseados na IN SRF nº 67, de 1998 e Perecer em Processo de Consulta, no qual foi consulente, que demonstram seu direito à restituição dos valores do IPI recolhidos indevidamente no período de março de 1992 a dezembro de 1997, rechaçando o entendimento da SRF de que os créditos pleiteados nos processos administrativos citados foram atingidos pela decadência.

Alegou que, mesmo que se admita que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seja o da ocorrência do fato gerador, quase que a totalidade do indébito pleiteado estaria fora do raio de atuação do prazo decadencial, não havendo razão para ser negada a compensação do montante recolhido indevidamente.

Aduziu, também, que a suspensão da eficácia da IN/SRF nº 67, de 1998 foi temporária e que o Ato Declaratório Executivo nº 28, de 2001 restabeleceu a eficácia da referida instrução normativa.

Desta forma, requereu o cancelamento do auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins ou, caso assim não se entenda, que seja sobrestado o julgamento do presente processo até a decisão final do pedidos de restituição/compensação que tramitam mediante os processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83, 13826.000460/98-26 e 10073.000634/99-94, em razão de que os débitos ora exigidos encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151, III, do CTN, em face da interposição de recursos.

Submetido a julgamento, esta Turma, em Sessão de 25 de Agosto de 2003, resolveu suspender o julgamento do processo até que o Segundo Conselho de Contribuintes e a DRJ de Juiz de Fora decidissem as questões relativas ao direito creditório dos valores indicados para compensação com os débitos exigidos no auto de infração contestado, por entender que a pendente controvérsia relativa aos créditos se impunha como antecedente lógico da decisão a ser proferida nos presentes autos.

Em razão daquela resolução, o presente processo retornou à ARF/Assis para que fossem aguardados os acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes e da DRJ Juiz de Fora, relativamente aos Pedidos de Restituição de IPI, quando, então, deveriam os autos retornar para apreciação da impugnação.

Conforme documentos de fls. 115/159, o Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 14 de outubro e de 1º de dezembro de 2003, decidiu a questão relativa ao pretenso direito creditório de IPI, tendo negado provimento aos recursos interpostos pelo reclamante, por unanimidade de votos em relação aos processos administrativos nº 13826.000460/98-26 e 13826.000383/98-87 e por maioria de votos em relação ao processo administrativo nº 13826.000412/98-83.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
Mario Luzimar Novais
Mat. Sup. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001128/2002-30
Recurso nº : 129.488

Com a juntada dos documentos que comprovam o julgamento, pelo Segundo Conselho de Contribuintes, dos Pedidos de Restituição do IPI, retornaram os autos para apreciação da impugnação interposta nos presentes autos.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua peça impugnatória.

Houve, ainda, Recurso de Ofício, em atenção ao disposto no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93, e Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Processo nº : 13830.001128/2002-30

Recurso nº : 129.488

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07

2^o CC-MF

FL

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de auto de infração lavrado contra a contribuinte em tela exigindo o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - relativo aos períodos de 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999 e 30/09/1999.

Referido auto de infração foi lavrado em virtude do indeferimento dos pedidos de restituição/compensação nos autos dos processos n.ºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83, 13826.000460/98-26 e 10073.000634/99-94.

Nota-se, por conseguinte, que o julgamento do presente recurso voluntário depende do resultado dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela empresa nos autos dos processos supra declinados.

Outrossim, frise-se que a própria Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, no voto condutor do Aresto DRJ/RPO n.º 6.528, de 12 de novembro de 2004, reconheceu que referidos processos administrativos ainda não foram julgados definitivamente.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP considerou que o fato do recurso interposto no processo administrativo, mesmo relacionando-se com outros processos, não é causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, percebe-se que os débitos da contribuinte no auto de infração em análise decorreram dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela empresa nos autos dos processos já mencionados neste voto. Isto é, mais uma vez, restaria prejudicada a análise das matérias sobreditas.

Não merece guarida a alegação da ora Recorrente de que não é possível a cobrança, pela Fazenda Pública, dos débitos apurados nos pedidos de restituição/compensação por intermédio de auto de infração. É dever do Fisco constituir os créditos tributários pelo lançamento para prevenir a decadência de seu direito.

Retornemos, todavia, ao núcleo do litígio. Nestas hipóteses em que há dependência entre o auto de infração e a compensação pleiteada em processo administrativo, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de haver necessidade de converter o julgamento em diligência, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº70.235/72, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;
2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas.

115



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001128/2002-30
Recurso nº : 129.488

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMISSÃO DE 10 MEMBROS	
Brasília, 03	05 07
<i>Byron</i>	

2º CC-MF
Fl.

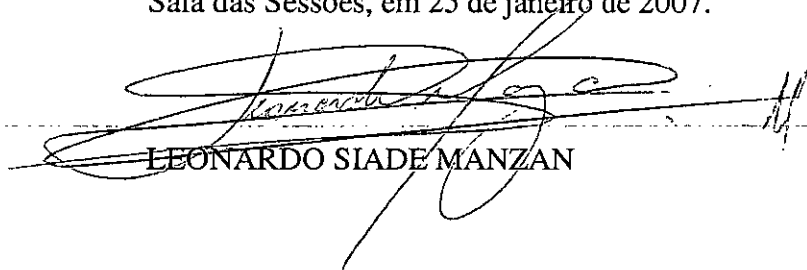
3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN